

## **1 A DEMOCRACIA BRASILEIRA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

A Carta Magna de 1988 trouxe consigo uma redefinição dos papéis do Estado e da Sociedade Civil (AVRITZER, 2000), transformando-os em agentes de mudança rumo à redemocratização de caráter deliberativo. A partir da década de 1990, a Sociedade Civil brasileira ampliou sua atuação política por meio de espaços de participação popular como Conferências de Políticas Públicas, Conselhos, Fóruns Regionais e até mesmo Plebiscitos e Referendos (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 14). As garantias adquiridas com base no empoderamento do indivíduo pela Constituição Cidadã deveriam ser, em decorrência desse processo, asseguradas como forma de impedir a continuidade dos governos arbitrários, que excluem os indivíduos nas tomadas de decisões importantes na esfera pública.

O indivíduo atualmente é considerado sujeito de interação com uma rede. As mídias sociais trouxeram uma abertura nunca antes vista para potencializar debates políticos, acesso às informações e ampliação da deliberação democrática (HALPERN, 2013). O conhecimento hoje adquirido tem caráter global, múltiplas faces e é instável de uma certa maneira (SOUZA, 2015). Segundo o estudioso Zygmund Bauman (2007), as relações humanas assumem grande importância em tempos de rápida e constante transformação das instituições com o intuito de atender às novas demandas sociais, mudanças essas nem sempre sinônimo de qualidade no ponto de vista do processo democrático deliberativo. Para uma efetiva qualidade, as tecnologias devem ser globalizadas e diversificadas para um engrandecimento do governo eletrônico visando promover a afirmação da cidadania. (SOUZA, 2015). Segundo Jane E. Fountain:

A escala das organizações governamentais é enorme. A escala e a complexidade relativa das tarefas desempenhadas pelo governo federal tornam extremamente difícil a integração de novas tecnologias da informação... Além disso, os recursos escassos de que dispõe o governo dificultam a implementação dessas inovações. (FOUNTAIN, 2005, p.122-123)

Na mesma década foi observada a expansão da internet a partir de investimentos governamentais em infraestrutura para promover a inclusão de brasileiros com menor acesso digital e, assim, evitar sua subcidadania - conceito desenvolvido por Jessé Souza para descrever problemas no acesso efetivo aos direitos fundamentais - nesse meio tecnológico (LÈVY, 2003). Como consequência, essas evoluções transformaram o cânone democrático.

Criando o efeito contemporâneo conhecido como “Dromocracia”, O termo, criado pelo estudioso Eugênio Trivinho considera a dromocracia

A dromocracia cibercultural é, a rigor, um regime transpolítico - invisível como a violência da velocidade - erigido no contexto de um regime político transnacional e visível, a democracia (aqui tomada no sentido formal e abstrato, em seu modelo tipicamente estatal, herdado no direito burguês). Nessa perspectiva, a dromocracia cibercultural comparece, em palavras precisas, como um regime eclipsado na dinâmica tecnológica da democracia contemporânea. (Trivinho, 2000, p.101 )

A partir desse fenômeno, o acesso à informação política foi ampliado, expandindo desta forma os meios de divulgação diversos dos tradicionais (como rádio e televisão), rumo à potencial maior democratização do acesso ao conhecimento. Além da previsão Constitucional a esse Direito (Artigo 5º, XIV), organismos internacionais como as Nações Unidas (ONU) reconhecem a importância do acesso à informação pública como direito, estando esse inclusive em consonância com o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, (Artigo 19). Segundo o cientista político Leonardo Avritzer por meio desta evolução importantes ganhos para a democracia e a cidadania foram garantidos e foram criados portais governamentais para sedimentar a recente democracia brasileira. No presente estudo, foi avaliado o portal governamental a exemplo do *Participa.br*, objeto de avaliação desse Projeto.

A ascensão de ambientes virtuais de discussão (como, por exemplo, o *Portal Brasil*, *Portal e-cidadania* e o próprio *Participa.br*) contribuem para a sedimentação de direitos presentes na Constituição de 1988, como o Acesso à Informação (Artigo 5º, XIV), formalizado também em leis como a Lei 12965/2014, que estabelece Princípios, Garantias, Direitos e Deveres para o Uso da Internet no Brasil. A partir disso se pôde empreender um esforço participativo maior envolvendo a Sociedade Civil, a qual se fortaleceu como sujeito político paritário com o Estado em garantidora da democracia e responsável, também, por legitimá-lo. Por meio do acesso maior à informação possibilitada pela criação dos portais, *e.g.*, foram ampliadas as possibilidades de o cidadão monitorar e corroborar as atividades que concernem ao governo.

Entendemos, no presente estudo, que a qualidade democrática é obtida por meio da aplicação do princípio da resiliência estatal (SOUZA, 2012; 2015). Ele tem como premissa a abertura do Estado que, por meio de instrumentos concretos de atuação democrática dos

cidadãos, garante a efetividade no diálogo entre os atores sociais, bem como sua efetiva participação nos processos públicos de tomada de decisão política, sem se sobrepor à Sociedade Civil - autoridade sem autoritarismo - o implica em reconhecê-la como sujeito atuante na definição de políticas públicas.

## **2 RESILIÊNCIA COMO PRINCÍPIO ESTATAL**

A resiliência é um termo científico oriundo da Física. Consiste primeiramente na capacidade de experimentar choques ou mudanças profundas na sua estrutura de vida sem perder as características fundamentais que caracterizam o indivíduo, sua personalidade e, no caso estatal, suas atribuições democráticas (SOUZA, 2012). É distinta da “resistência”, porque resistir é opor-se às mudanças. Ser resiliente é reconhecer que há elementos diversos em coexistência - como nos pluralismos democráticos (SOUZA, 2015) - e que é necessário um modelo estatal e normativo hábil em coordenar essa convivência comum a partir do reconhecimento do papel ativo de todos os sujeitos. As atuais práticas de mediação na área processual são um exemplo de postura mais resiliente, diferente da mera intenção de “vencer”. O Estado, quando adota a concepção de resiliência, segue rumo a uma postura mais democrática, a partir da compreensão e definição das instituições, regras e valores que são fundamentais rumo à ampliação de Estado Democrático de Direito mais participativo, sendo a Sociedade Civil sua razão de ser.

A resiliência estatal está amparada na luta por democracia e no desejo de sua continuidade e constante aperfeiçoamento para inclusão das minorias, como o reconhecimento dos direitos indígenas na mais recente Constituição do Equador (SOUZA, 2015). Ela é considerada princípio do Estado, tendo motivação constitucional, observada no primeiro artigo da Carta Magna Brasileira de 1988 a partir do fundamento democrático do Estado de Direito, garantindo assim a efetividade da soberania popular (artigos 14 e 61 do mesmo documento). Quando aplicada, possibilita uma estrutura comunicativa entre o poder público e os cidadãos, rumo a uma horizontalização das políticas públicas estatais, dignificação do indivíduo e respeito à normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º.

Considerando que um princípio deveria transformar um ideal em um objetivo alcançável, a resiliência tem por objetivo efetivar a cidadania pelo equilíbrio entre Estado e Sociedade Civil (SOUZA, 2012). Para tanto é imprescindível o reconhecimento da identidade plural brasileira, o respeito à diversidade e, igualmente, a reflexão mais ampla e equitativa sobre as políticas públicas que incidam diretamente na vida do cidadão.

A criação de portais também na área administrativa dos entes federados e a do Ministério de Educação e Cultura podem, igualmente, ajudar a superar as enormes distâncias geográficas de nosso país e também dar acessibilidade informacional, características da era digital que muito contribuem para a abertura estatal esperada na resiliência, pois os cidadãos excluídos dos meios de comunicabilidade e informação com o Estado perde em qualidade de participação. E tal Estado não poderia ser, então, considerado legítimo. (SOUZA, 2015, p.189)

Consideradas as premissas apresentadas, analisamos os níveis de eficácia até então alcançados pelo portal *Participa.br* como instrumento de materialização da resiliência estatal por meio da participação da Sociedade Civil do Estado de Minas Gerais na definição da agenda oficial de políticas públicas. Segundo estudo descrito no Relatório de Desenvolvimento Global 2017 do Banco Mundial, políticas públicas de grande eficácia devem ser pautadas por três noções fundamentais de governança: compromisso, coordenação e cooperação. Além disso, foi constatado que a participação popular em seu processo de formulação e implementação tem o sucesso ou fracasso diretamente relacionados com a maior ou menor participação dos entes civis, sendo considerados mais eficazes aqueles que contavam com comprometimento popular. Assim, o portal *Participa.br* apresenta-se como Política Pública de sucesso ao materializar espaço virtual e oportunizar o empoderamento da opinião popular para com processos governamentais objetos de discussão.

### **3 E-DEMOCRACIA COMO POSSIBILIDADE DE RESILIÊNCIA ESTATAL: ESTUDO DE CASO DO *PARTICIPA.BR***

Conscientes da necessidade de elaboração, implementação e acompanhamento de políticas públicas que visem maior conhecimento e participação da Sociedade Civil, foram criados diversos instrumentos de empoderamento cidadão, como por exemplo as Conferências, Fóruns Regionais de Governo, Conselhos, (...). Visando articular a

comunicação entre Governo Federal e sociedade civil em ambiente *online*, criou-se o *Participa.br*. A ferramenta veio como Política Pública materializadora dos termos constantes na Política Nacional de Participação Social (PNPS), implementada por meio do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014. O objetivo principal da legislação é o fortalecimento dos mecanismos democráticos. O art. 3º. IV traz como uma das diretrizes o “direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige” (BRASIL, Decreto nº 8.243/2014).

O propósito precípua do *Participa.br* é consolidar a participação social como metodologia de governo. Dessa maneira, fortalece o Estado Democrático em sua essência, somando uma ferramenta a mais rumo ao empoderamento do cidadão. Ainda, demonstra novamente a ligação direta entre a *E-Democracia* e a resiliência estatal, posto que a ferramenta permite ao indivíduo maior acesso ao processo de elaboração e implementação de Políticas Públicas no país, proporcionando assim a configuração nacional de um cidadão mais participativo. A ferramenta virtual busca combater três problemas referentes à participação social, sendo eles:

1. os custos da comunicação entre os espaços deliberativos;
2. a ausência de formação de uma rede conectando adequadamente esses espaços para troca de informações e experiências;
3. e a produção de memória.

Já para a Sociedade Civil, o Portal possibilita também a interlocução com outros atores e o ganho de um novo instrumento de influência na formulação de agenda, construção, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, contribuindo assim para a abertura estatal esperada pela aplicação da Resiliência no Estado de Direito Democrático.

Cabe destacar que nas últimas décadas a sociedade exerceu um controle público mais intenso sobre as ações governamentais de forma mais qualificada, utilizando para isso instrumentos como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e as mídias sociais, que tiveram forte atuação nos movimentos de rua dos anos de 2013 e 2014 (SOUZA, 2015). Portanto, é fulcral considerar o aumento da participação social como um importante

instrumento de reflexão sobre a qualidade das escolhas políticas dos Estados e, espera-se que isso se reflita em um potencial aumento da qualidade das decisões tomadas.

Desta forma, o portal *Participa.Br* possui caráter deliberativo qualificador da democracia digital como previsto na Constituição de 1988 e no Marco Civil da Internet, legislação que orienta as ações digitais no Brasil (Lei 12.965/2014). Vale ressaltar que a ascensão tecnológica deve vir aliada da democratização digital, uma vez que a atualidade proporciona, por meio das mídias digitais, uma gama de serviços Estaduais e Sociais essenciais para usufruir do cânone democrático de forma cidadã. Mais do que informatizar os escritórios administrativos será necessário integrar as diferenças dentro da esfera do poder político, condição básica para a legitimidade do Estado.

#### **4 A RESILIÊNCIA E A CONSIDERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA CONCEPÇÃO DE JÜRGEN HABERMAS**

Na concepção do filósofo Jürgen Habermas, Direitos Humanos tem fundamentalmente legal. Sua legitimidade, segundo o estudioso, é declarada a partir dos processos de positivação legais presentes no Estado. No caso nacional, essas são positivadas por meio de rito legislativo (Art. 5º, LXXVIII, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/1988). Dentro da concepção habermasiana de direitos humanos, os direitos sociais de participação são considerados direitos de menor relevância, tendo como exemplo o direito de liberdade. Segundo o ilustre estudioso, o direito à participação só ganharia destaque na transformação do Estado de Direito para o Estado Social.

Contudo, devemos adequar a concepção habermasiana à realidade brasileira, pois o direito de participação social está intrinsecamente ligado ao direito à liberdade. Essa, é expressamente prevista na Carta Magna brasileira de 1988 e é apresentada como Princípio (Art. 3º, I) e Direito e Garantia Fundamental (Art. 5º). Quando aliada à escolha política, é devidamente demonstrada na escolha de determinada política pública para usar, ou não, o orçamento para auxiliar no transporte público em um bairro da periferia. Por fim, Habermas entende que soberania popular e direitos humanos são mediados um ao outro por uma conexão interna.

Nesse contexto, a resiliência estatal é um valor primário da democracia porque possibilita ao cidadãos atuar como agente de transformação da realidade à medida em que busca acompanhar, para sua efetividade, as evoluções sociais de empoderamento de novos sujeitos pelo seu reconhecimento constitucional. Essa afirmativa tem por base principal o artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o qual diz que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida perante a lei, garantindo assim ainda mais o poder normativo de resguardar o indivíduo. À vista disso, podemos afirmar que as formas de participação existentes precisam ser dinamizadas e reconstruídas para incluir e absorver toda a multiplicidade de ações que os sujeitos constitucionalmente protegidos têm o direito de exercer, logo, o Estado precisa ser resiliente ou não será democrático. Considerando que a necessidade da garantia dos Direitos Humanos por meio legal já era defendida por Jürgen Habermas, concorda-se com o ilustre filósofo alemão que a concepção desses direitos vai além do entendimento meramente principiológico, por isso, o Estado resiliente deve criar mecanismos efetivos de sua proteção e implementação.

Essa inserção dos cidadãos nos espaços políticos é que efetivamente garantirá a resiliência estatal e não apenas a atuação das Cortes, visto que estas, no passado, já serviram a regimes autoritários (1937-1945; 1964-1985) no sentido de abolir direitos e negar premissas democráticas. Assim, em um Estado de natureza política e constitucional resiliente limita-se o risco de restrição dos Direitos Humanos por exclusão legal ou supressão pelo Poder Judiciário a serviço de um regime autoritário.

## **5 CONCLUSÃO**

Concluindo, é notável que a aplicação da resiliência por um Estado garanta a participação popular de maneira muito mais incisiva nos processos decisórios governamentais por exigir a construção de mecanismos reais e efetivos de atuação proativa do cidadãos e incluí-los nos processos de tomada de decisões políticas como processo de legitimação e validação da atuação autoridade estatal. Além disso, observamos que a sua efetivação se dá com a democratização dos meios de contato com a população, principalmente, nos dias atuais, pelas formas digitais de interação intersubjetiva que ocorre intensamente pela internet. A análise de políticas públicas que visem a corroborar diretamente para a efetivação de um

governo popular demonstram que o Portal *Participa.br* se apresenta no Brasil como materialização dos anseios constitucionais que prezam pela soberania popular na construção do Estado, correspondendo, assim, às aspirações resilientes que permeiam nossos princípios e adequação às necessidades correntes de debate público com o cidadão. É fulcral desenvolvê-lo e divulgar ainda mais a sua forma de atuação, assim como garantir que os canais interativos permaneçam acessíveis aos diversos segmentos sociais cujos interesses são ali debatidos é que poderá assegurar, substancialmente, a qualidade democrática inscrita na Carta Magna brasileira de 1988. Todavia,

## REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. **Lua Nova**, São Paulo, n.50, p.25-46, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Liquid Times: Living in an Age of Uncertainty**. Cambridge: Polity Press, 2007.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL, Decreto Nº 8243, de 23 de maio de 2014. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm). Acesso em: 04 fev. 2017.

BRASIL, Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm). Acesso em: 04 fev. 2017.



BRASIL, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em 03 fev. 2017.

BRASIL, Portal. Decreto Institui Política Nacional de Participação Social. 06, 2014, **Governo**, Página Inicial, 20/07/2014. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/06/decreto-institui-politica-nacional-de-participacao-social>. Acesso em: 09 jan. 2017.

DIAS, Wilson. Os três segredos de uma política pública de sucesso. **The World Bank**, Notícias, Reportagem, 31 de janeiro de 2017. Disponível em <http://www.worldbank.org/pt/news/feature/2017/02/01/america-latina-wdr-2017-gobernanza>. Acesso em: 07 jan. /2017.

FEDERAL, Senado. Ranking das proposições com mais de mil opiniões registradas no portal e-Cidadania. **e-Cidadania**, 1 de junho de 2016. Disponível em: <http://www8d.senado.gov.br/dwweb/ecidadaniaPdf.html?docId=2633832>. Acesso em: 06 jan. 2016.

FREITAS, Jéssica. Oficina “Plataforma de Participação Social - Participa.br para Gestores Públicos Federais. **Governo Eletrônico**. Eventos, Página Inicial, 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.governoeletronico.gov.br/eventos/oficina-plataforma-de-participacao-social-participa-br-para-gestores-publicos-federais201d>. Acesso em: 03 fev. 2017.

HALPERN, Daniel; GIBBS, Jennifer. Social media as a catalyst for online deliberation? Exploring the affordances of Facebook and YouTube for political expression. **Computer in Human Behavior**, V.29, Issue 3, May 2013, p. 1159-1168.

LÈVY. Pierre. Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOHMANN, Georg. As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas: o princípio legal e as correções morais. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, p. 87-102, 2013.

MELLO, Ana Paula. Visões do Facin. **Visões**, 8 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.participa.br/facin-framework-de-arquitetura-corporativa-e-padroes-de-interoperabilidade/visoes-do-facin>. Acesso em 09 fev. 2017.

PAUL, Virilio. **Velocidade e política**. São Paulo: Estação Liberdade, p.13. 1996.

SOUZA, Jessé. (Não) Reconhecimento e subcidadania, ou o que é "ser gente"?. Revista **Lua Nova**, Nº 59, p. 51-73, 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452003000200003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452003000200003&script=sci_abstract&tlng=pt).

SOUZA, Luciana Cristina de. The principle of resilience in Sociology of Law – How citizenship became a new boundary for State power. *In*: SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata (Coord.). **Sociology of Law on the move**, Congresso de Sociologia do Direito, 05 a 08 de maio de 2015, UNILASALLE, Canoas (RS).

SOUZA, Luciana Cristina de. Análise Crítica da Legitimidade do Estado a partir da Aplicação do Princípio da Resiliência. *In*: CELLA, José; ROVER, Aires; GOMES, Magno. (Coord.) **Direito, Governança e Novas Tecnologias**, XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 11 A 14 de novembro de 2015, Belo Horizonte (MG).

SOUZA, Luciana Cristina de. **Aplicação do princípio da resiliência às relações entre Estado, Direito e Sociedade Civil**. Tese. Pontifícia Universidade Católica. 2008, Belo Horizonte (MG).

TRIVINHO, Eugênio. A dromocracia cibercultural. São Paulo: **Paulus**, pág. 101. 2007.

TRIVINHO, Eugênio. Introdução à dromocracia cibercultural: contextualização sociodromológica da violência invisível da técnica e da civilização mediática avançada. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 28, p.63-78, dezembro 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3338/2595>.

Acesso em 03 fev. 2017.